



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 13 de outubro de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.718

Recurso n.º 92.825 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente ET. MAK.- COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO -
Auto de Infração que se refere de forma bastante evidente, sem suscitar qualquer dúvida quanto a respectiva individualização dos títulos, destacando IRPJ e o PIS, preenche os requisitos legais de validade.

Preliminar rejeitada.

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
A expressão por extenso em cruzados de crédito tributário consignado numericamente em OTN constitui-se em falha material, perfeitamente sanável pela autoridade.

Preliminar rejeitada.

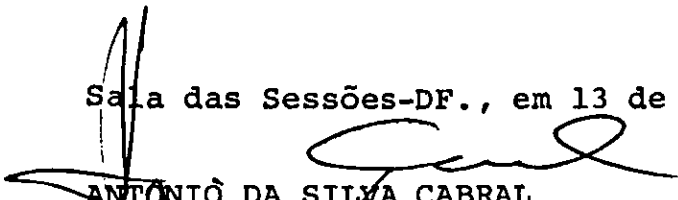
IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - ART. 180, RIR/80. A falta de comprovação de obrigações constantes no passivo, autoriza a presunção relativa de omissão de receitas, salvo prova em contrário, no caso não feita.

Recurso conhecido e desprovido.

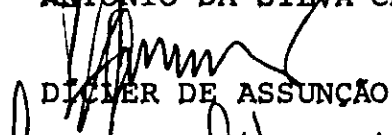
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ET. MAK - COM. DE REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e no mérito, negar provimento ao recurso.

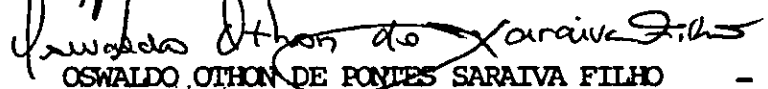
Sala das Sessões-DF., em 13 de outubro de 1988


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


DÍCIER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº 92.825

Acórdão nº 103-08.718

Recorrente: ET. MAK - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 81/84) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB (fls. 70/78) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 59/64), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 29/56) a auto de infração contra si lavrado (fls. 27), em virtude de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício. A empresa não teria comprovado a quantia de Cz\$ 152.943.960 na conta Fornecedores, perfazendo um crédito tributário total de 1.093,37 OTN's, sendo 1.041,85 de IRPJ e 51,52 de PIS. Isso, no exercício de 1986, ano base, 85.

Em sua impugnação (fls. 29/56), a empresa, preliminarmente, contesta o fato de o auto de infração trazer, além dos valores do IRPJ, os referentes ao PIS, o que poderia acarretar a nulidade da peça primeira do procedimento administrativo-fiscal. Ainda quanto ao PIS, sustentou estar o valor da exigência correspondente abrangido pelo benefício da anistia, previsto no art. 29 do Decreto-Lei nº 2303/86.

Quanto ao mérito, admitiu que uma parcela de Cr\$... 86.495.550, referir-se-ia a pagamentos feitos à vista e contabilizados "enganadamente" (sic) a prazo e juntou a duplicata nº..... 69.975/02.8, emitida pela Olivetti do Brasil, comprovando-se a quantia de Cr\$.27.799.640.

Informação fiscal de fls. 59/64 entendeu ser improcedente a preliminar suscitada pela contribuinte, uma vez que observadas as recomendações da CSF para o cálculo dos juros de mora.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10467/001.666/87-86

Acórdão nº 103-08.718

Da mesma forma, não caberia a anistia do valor do PIS, conforme estabeleceria o PN 108/78 e a Portaria MF 01/84. Além, o valor originário do PIS seria de Cz\$ 2,676,51, superior a Cz\$ 500,00, o limite previsto em lei.

No mais, considerou parcialmente procedente a defesa da recorrente.

A autoridade singular (fls. 70/78) julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, rejeitando a preliminar de nulidade do auto de infração e a aplicação do Decreto-Lei nº..... 2303/86 ao caso concreto, fundamentando-se nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que não se verifica no processo as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO que a falha formal na elaboração do auto de infração não gerou óbice à defesa do contribuinte;

CONSIDERANDO que a contribuição para o PIS não é passível de anistia nos termos do art.29 do Decreto-lei nº 2.303/87;

CONSIDERANDO que desde que não comprovado, com documentação hábil e idônea, o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas;

CONSIDERANDO que o contribuinte logrou comprovar a parcela de Cr\$ 27.799.640,00;

CONSIDERANDO que foi reconhecido pela defendente, como passivo fictício e solicitado o parcelamento do imposto de renda devido sobre a parcela de Cr\$ 38.648.770,00 (fls. 65/67);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta:"

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho (fls. 81/84), alegando, preliminarmente, ser nulo o auto de infração por estar em desacordo com o preceituado pelo art. 9º do Decreto 70235/72 e sendo confuso quanto ao valor do crédito tributá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10467/001.666/87-86

Acórdão nº 103-08.718

rio, estabelecido uma parte em cruzados e outra em OTN. Referente-mente ao mérito da parcela mantida, repetiu as mesmas alegações já anteriormente produzidas.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 81/84), devendo, pois, ser conhecido.

Há um aspecto preliminar, relativo ao cerceamento ao direito de defesa da contribuinte a ser examinado.

A recorrente sustenta ser nulo o auto de infração por dois motivos: 1º) pela junção indevida e ilegal de dois tributos (IRPJ e PIS) num único documento, infringindo-se expressa disposição de lei (art. 9º, Decreto nº 70.235/72; 2º) pela confusão monetária do valor tributário, estipulado uma parte em OTN e outra em cruzados, o que impediria sua livre e ampla defesa.

Data venia, não merecem apoio tais ponderações.

Inicialmente, é verdade que o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 determina que cada tributo deva ser lançado em auto de infração distinto. Isso, para assegurar ao contribuinte uma clara e objetiva noção do porque foi autuado, qual tributo lhe está sendo exigido e de quanto se constitui a exigência fiscal.

O auto de infração de fls. 27, porém, apesar de referir-se a dois tributos (IRPJ e PIS), traz, de forma bastante evidente, sem suscitar qualquer dúvida, essas exigências.



Além do mais, o próprio auto de infração, já previamente impresso, consigna espaços específicos para o IRPJ e para o PIS, significando, então, que a própria SRF admite a lavratura de um só auto de infração para o PIS e IRPJ desde que observada a individualização deles, apesar de tal prática não ser a mais comum.

Na hipótese, essa individualização de cada um dos tributos, dentro de um mesmo auto de infração ocorreu. Tanto é assim que foram apresentadas várias razões de defesa pela contribuinte, demonstrando a inexistência de qualquer prejuízo ao exercício de seu direito à ampla defesa.

Quanto à segunda, argumentação preliminar, também, não deve prosperar porque se trata de erro material, perfeitamente sanável. O próprio fiscal, em observação na peça processual originária, esclareceu:

"Os valores estão expressos em OTN e serão convertidos para cruzados pelo valor daquela no mês do efetivo pagamento." (grifei)

Em vista, facilmente, percebe-se que a expressão por extenso dos créditos tributários em cruzados constitui-se em simples falha material do fiscal, que em nada atrapalhou a defesa da contribuinte, pois tal auto foi complementado por demonstrativos (fls. 25/26), expressos, sempre, em OTN. Se não suficiente, a própria contribuinte, em sua impugnação (fls. 24) refere-se aos valores em OTN, demonstrando, assim, que apreendeu, perfeitamente, o conteúdo do auto de infração, e sanando, ela mesma, a falha material.

Por essas razões, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

Quanto ao mérito, a matéria em debate trata-se de passivo fictício, caracterizado por omissão de receitas. Ou seja, é simples questão de prova, a cargo da contribuinte; deve a empre-

sa, através de documentos e/ou fatos, comprovar a improcedência de tal presunção (art. 180, RIR/80).

Entretanto, não foi isso o que ocorreu.

A afirmação da recorrente no sentido de que parte do valor apurado pela fiscalização (Cz\$ 86.495,55) seria compra à vista indevidamente lançada como a prazo, serve apenas para confirmar e comprovar a existência de passivo fictício. Isto é, se tais valores foram pagos antes do encerramento do período, comprovado está que as obrigações pertinentes, registradas na contabilidade, são fictícias.

Quanto à argumentação de que nas datas dessas compras os saldos disponíveis em caixa eram insuficientes para suportá-las, cabem algumas considerações:

a) A empresa não juntou qualquer comprovante capaz de sustentar suas alegações;

b) Não basta a existência de saldo disponível na data da aquisição. Para a existência real de um mero equívoco contábil, considerando que aqueles pagamentos estavam inclusos no movimento da conta "caixa", seria necessário, no mínimo, uma reconstituição desta, incluindo-se todos os pagamentos efetuados e não contabilizados. Dessa reconstituição poderia, então, resultar ou não determinadas datas, saldo credor de caixa.

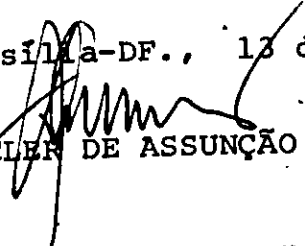
c) Ademais, deve-se lembrar que "passivo fictício" e "saldo credor de caixa" são dois fatos distintos, permitindo cada qual, por si só, a presunção de omissão de receitas.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e de cerceamento do direito de defesa, para, no mérito, negar-lhe provimento.

↓

A

Brasília-DF., 13 de outubro de 1988

 DICLEN DE ASSUNÇÃO - RELATOR 